ATUALIZAÇÕES – Vade-mécum Constitucional e Administrativo – Estratégia – 9ª ed. – AGOSTO/2024

OBRAS				LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ESTRA	CONST ATÉGIA	E	ADM	Constituição Federal	Inserir nota	

Art. 17. ...

...

- § 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias.
- ▶ § 9º acrescido pela EC nº 133, de 22-8-2024.
- ► Art. 9º, I, da EC nº 133, de 22-8-2024.

•••

Art. 120...

▶...

▶ O STF, por maioria, no julgamento da ADIN nº 7.212, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da EC nº 123, de 14-7-2022, que institui este artigo (*DOU* de 13-8-2024).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONST E ADM ESTRATÉGIA	ADCT	Substituir nota	

Art. 78...

▶ O STF, por maioria de votos, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.356 e 2.362, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da EC nº 30/2000, que introduziu este artigo ao ADCT (DOU de 26-8-2024).

▶...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONST E ADM	Lei nº 9.394/1996	Alterar e inserir	
ESTRATÉGIA	(Lei de Diretrizes e	redação e nota	
	Bases da Educação		
	Nacional)		

Art. 24. ...

I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.945, de 31-7-2024.

▶ ...

...

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

▶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.945, de 31-7-2024.

▶...

Art. 26. ...

...

- § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o *caput* deste artigo.
- ▶ § 7º com a redação dada pela Lei nº 14.945, de 31-7-2024.

• • •

Art. 35-A. *Revogado*. Lei nº 14.945, de 31-7-2024.

Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

§ 1º Os estabelecimentos que ofertem ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;

III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e

IV – articulação entre os diferentes saberes com base nas áreas do conhecimento e, quando for o caso, no currículo da formação técnica e profissional.

§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, pela integração comunitária no território, pela participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:

I – a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio:

 II – a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e

III – a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.

Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.

- **Art. 35-D.** A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:
- I linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;

II – matemática e suas tecnologias;

- III ciências da natureza e suas tecnologias, integrada por biologia, física e química;
- IV ciências humanas e sociais aplicadas, integrada por filosofia, geografia, história e sociologia. § 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.
- § 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.
- § 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.
- ► Arts. 35-B a 35-D acrescidos pela Lei nº 14.945, de 31-7-2024.
- **Art. 36.** Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 14.945, de 31-7-2024.

...

- V formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.
- ► Inciso V com a redação dada pela Lei nº 14.945, de 31-7-2024.
- § 1º Revogado. Lei nº 14.945, de 31-7-2024.
- § 1º-A Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput*, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* deste artigo.
- ▶ § 1º-A acrescido pela Lei nº 14.945, de 31-7-2024.

•••

- § 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.
- § 2º-B O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.
- § 2º-C A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo.
- § 2º-D Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.
- ▶ §§ 2º-A a 2º-D acrescidos pela Lei nº 14.945, de 31-7-2024.
- § 3º Revogado. Lei nº 14.945, de 31-7-2024.

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

▶ § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.945, de 31-7-2024.

§ 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante convênios ou outras formas de parceria entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação, e considerará:

► Caput do § 6º com a redação dada pela Lei nº 14.945, de 31-7-2024.

l –...;

► Inciso I acrescido pela Lei nº 13.415, de 16-2-2017.

II – *Revogado*. Lei nº 14.945, de 31-7-2024. § 7º...

▶ § 7º acrescido pela Lei nº 13.415, de 16-2-2017.

§ 8º *Revogado*. Lei nº 14.945, de 31-7-2024.

§ 8º-A Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos 1 (uma) escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno, na forma da regulamentação a ser estabelecida pelo respectivo sistema de ensino.

▶ § 8º-A acrescido pela Lei nº 14.945, de 31-7-2024.

§ 9º...

▶ § 9º acrescido pela Lei nº 13.415, de 16-2-2017.

§§ 10 a 12. Revogados. Lei nº 14.945, de 31-7-2024.

EXCLUIR NOTA

...

Art. 44. ...

...

§ 3º...

▶...

► A alteração que seria inserida neste parágrafo pela Lei nº 14.945, de 31-7-2024, foi vetada, razão pela qual mantivemos sua redação.

. . .

Art. 81-A. Os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I – estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;

II – mães estudantes lactantes;

III – VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º O acesso ao regime escolar especial será condicionado à comprovação de que o educando se encontra em uma das situações previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo e de que a inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade e a permanência de suas atividades escolares, nos termos de regulamento.

► Art. 81-A acrescido pela Lei nº 14.952, de 6-8-2024.

Art. 82. ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.

Art. 3º ...

XXII -...;

▶...

XXIII – oferecer contribuições à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para regular, nos termos do marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono, a autorização para o exercício da atividade de produção de hidrogênio a ser exercida por qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, observados os limites de atuação estabelecidos em regulamento.

► Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 14.948, de 2-8-2024.

Art. 26. ...

§ 1º-J ...

§§ 1º-K a 1º-N − EXCLUIR REDAÇÃO

§ 2º ...

OBRAS				LOCALIZAÇÃO	INST.			OBS.
VM ESTR	CONST ATÉGIA	E	ADM	Lei nº 9.478/1997	inserir nota	redação	е	

Art. 1º ...

XVII -...

► Incisos XIV a XVII acrescidos pela Lei nº 12.490, de 16-9-2011.

XVIII – mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis e de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados; e

► Inciso XVIII com a redação dada pela Lei nº 14.948, de 2-8-2024.

XIX – incentivar a produção e promover a competitividade no País e no mercado internacional, bem como atrair investimentos em infraestrutura ligada à indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados.

► Inciso XIX acrescido pela Lei nº 14.948, de 2-8-2024.

Art. 2º ...

XIV -...;

XV – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento da indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono.

► Inciso XV acrescido pela Lei nº 14.948, de 2-8-2024.

XVI – definir índices mínimos de conteúdo local em navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados, a serem beneficiados por quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

► Inciso XVI acrescido pela MP nº 1.255, de 26-8-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

... § 2º ...

- § 3º A definição dos índices mínimos de conteúdo local a que se referem os incisos X e XVI do *caput* deve observar o dinamismo inerente ao setor de petróleo e gás natural e se basear em dados concretos acerca da capacidade da indústria, de forma a garantir que os custos decorrentes da política sejam proporcionais aos benefícios auferidos.
- ▶ § 3º acrescido pela MP nº 1.255, de 26-8-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

- **Art. 8º** A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e do hidrogênio, no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe:
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 14.948, de 2-8-2024.

...

- VIII declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo e gás natural, à construção de refinarias, de unidades de processamento de gás natural, de instalações de estocagem subterrânea, de dutos e de terminais, bem como à construção de infraestrutura necessária à produção de hidrogênio;
- ► Inciso VIII com a redação dada pela Lei nº 14.948, de 2-8-2024.

...

XVII -...

► Inciso XVII acrescido pela Lei nº 11.097, de 13-1-2005.

XVIII — especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, dos biocombustíveis e do hidrogênio;

► Inciso XVIII com a redação dada pela Lei nº 14.948, de 2-8-2024.

XXXV -...;

▶...

XXXVI — regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, ao carregamento, ao processamento, ao tratamento, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao acondicionamento, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de hidrogênio, bem como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, e fiscalizálas diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

XXXVII – regular e autorizar, no âmbito de suas competências, as atividades relacionadas à produção de hidrogênio renovável e de baixa emissão de carbono a partir do uso de energia elétrica, na forma de regulamento;

XXXVIII — regular e autorizar, em conjunto com outras agências reguladoras, as atividades relacionadas à produção de hidrogênio renovável e de baixa emissão de carbono que utilizem em seus processos produtivos insumos regulados por essas agências, na forma de regulamento.

► Incisos XXXVI a XXXVIII acrescidos pela Lei nº 14.948, de 2-8-2024.